

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.177
(Processo n.º 2006/50133-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 359/2004 e Termo Aditivo

Responsáveis/Interessado(a): UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual;
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: n.º 2006/50133-3.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 359/2004.

Valor: R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

Contrapartida: R\$11.000,00 (onze mil reais).

Objeto: Construção de uma Pista de Pouso na Vila Arapixi.

Responsáveis: Ubiratan de Almeida Barbosa e Benjamin Ribeiro de Almeida Neto.

Procedência: Prefeitura Municipal de Chaves.

Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Chaves, referente ao Convênio n.º 359/2004, firmado com a Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, face a não apresentação da documentação pertinente a prestação de contas, no prazo regimental.

Às fls. 290/292 a SEPOF emitiu o Relatório de Vistoria Final, atestando a execução parcial da obra conveniada.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 329/334) informou que não foi apresentada nenhuma documentação relacionada a licitação que antecederesse a construção da obra e que segundo o gestor sucessor à época, Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

a obra foi executada de forma direta e todo o material empregado e transportes foram realizados de acordo com as necessidades e conveniência da região; que não constam dos autos cotação de preços para contratação de serviços de mão de obra, compra de material de construção, serviços de locação de botes, lanchas e empurrador, bem como fornecimento de refeições; que inexistem nos autos, o projeto básico e autorização do Ministério da Aeronáutica, conforme prevê o artigo 34 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Ao final, a SECEX opinou pela irregularidade das contas, com devolução dos valores, na seguinte proporção: R\$ 20.715,50 (vinte mil, setecentos e quinze reais e cinquenta centavos) de responsabilidade do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa e R\$ 41.452,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), de responsabilidade do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, atualizados monetariamente e crescidos dos juros de lei a partir de 22/12/2004, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais, pelos débitos e pela remessa intempestiva.

Oportunizada audiência dos responsáveis (fls. 335/338) estes não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 341/345), opinou pela irregularidade das contas, com devolução total do valor conveniado mais aplicação de multas, em razão das seguintes irregularidades: ausência de licitação; ausência denexo de causalidade entre a receita e as despesas do convênio; ausência de extrato bancário e ausência de Projeto Básico, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, formulado por profissional habilitado, garantindo a segurança da obra.

Sugeriu multa regimental à Sra. Mariléia Ferreira Sanches (art. 83, II – LOTCE) em razão de aprovação de convênio, sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Oportunizada audiência dos interessados, Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e a titular da SEPOF, Sra. Mariléia Ferreira Sanches. Somente a última apresentou defesa.

Em nova manifestação (fls. 369/372), a Secretaria de Controle Externo ratifica seu parecer anterior, sugerindo ainda, a responsabilização solidária da Secretária a época da SEPOF.

O *Parquet* de Contas, às fls. 375/376 ratificou suas conclusões anteriores, pela irregularidade com devolução do valor conveniado e aplicação de multas regimentais.

Este é o relatório.

VOTO:

Considerando a execução parcial da obra conveniada, bem como as irregularidades constatadas na instrução processual, julgo as contas do Convênio SEPOF 359/2004, irregulares (art. 158, III, letras “b”, “c” e “d” do RI-TCE/PA) com devolução de valores na forma seguinte: R\$ 20.715,50 (vinte mil, setecentos e quinze reais e cinquenta centavos) de responsabilidade do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa e R\$ 41.452,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), de responsabilidade do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, atualizados monetariamente e crescidos dos juros de lei a partir de 22/12/2004.

Aplico aos responsáveis as seguintes multas regimentais: ao Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, R\$ 2.071,55 (dois mil, setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), pelo débito apontado (art. 242-RI-TCE/PA) e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela não prestação de contas no prazo regimental (art. 243, III, “b”); ao Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, R\$ 4.145,20 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), nos termos do art. 242) e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), nos termos do art. 243, III,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

“b”, todos do RI-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, CPF n.º 036.383.242-49, ex-prefeito do município de Chaves, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 20.715,50 (vinte mil, setecentos e quinze reais e cinquenta centavos) devidamente atualizada a partir de 22/12/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 2.071,55 (dois mil, setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), pelo débito apontado, e de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela não prestação de contas no prazo regimental;

2) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, CPF n.º 076.376.592-91, ex-prefeito do município de Chaves, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 41.452,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) devidamente atualizada a partir de 22/12/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 4.145,20 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), pelo débito apontado, e de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela não prestação de contas no prazo regimental;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry

RK/0101437